



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 196/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 16 de agosto de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 15 de agosto do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 045, de 22 de julho de 2022,** “Altera a Lei nº 43, de 16 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre transmissão “inter-vivo”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direito a eles relativas, disciplina sua arrecadação e dá outras providências,” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, de 04 de agosto de 2022,** “ Dispõe sobre o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, em conformidade com os valores repassados pela união aos municípios, normatizado pela emenda constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos onze dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, EM CONFORMIDADE COM OS VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS, NORMATIZADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.


CAROLINA GAIO
Presidente


ADRIANO CEMBALISTA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis. aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos onze dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e quinze minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, EM CONFORMIDADE COM OS VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS, NORMALIZADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos onze dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, EM CONFORMIDADE COM OS VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS, NORMATIZADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.

EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER
Relator

OTAVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 059/2022

"Nenhum homem é bom o bastante para governar os outros sem seu consentimento" - Abraham Lincoln.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, de 04 de agosto de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias, em conformidade com os valores repassados pela União aos Municípios, normatizados pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias, em conformidade com os valores repassados pela União aos Municípios, normatizados pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 05.08.2022.

Recebido por essa assessoria em 09.08.2022.

Esse é o breve relato.

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *"o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração/adicional dos servidores e criação de cargos ou empregos públicos. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

3

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei complementar é hábil à pretensão do autor.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes um delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.¹

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina. 1997, p. 612.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserida em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; aí reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de *quorum* especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.²

A própria assertiva “quem pode o mais, pode o menos” traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, “quem pode o menos, não pode o mais”. Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.³

² COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.

³ CANOTILHO, op. Cit. p. 250.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso IV:

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 10 de julho de 1998)

O projeto de lei deve ser complementar, portanto.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Assim, quanto à forma, não há óbice

O projeto de lei visa realizar a alteração do artigo 1º da Lei nº 068/2003 e do §4º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 42/2015, para fixar a remuneração dos agentes comunitários de saúde.

Nº DE VAGAS: 43

CARGO: Agente Comunitário de Saúde

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: 1º Grau Completo ou estar cursando. Residir na área/localidade de atuação

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais

VENCIMENTO BASE: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§ 4º O vencimento base do emprego público de Agente de Combate às Endemias é de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) correspondente ao valor total do incentivo financeiro repassado ao Município, por cada Agente, pela União Federal, sem prejuízo de acréscimos a título de adicionais, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022 estabelece o piso nacional de dois salários.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

[...]

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Portanto, o projeto visa a adequação da legislação local ao estabelecido na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71, R. I).

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade,⁴

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

⁴ BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§ 1º O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 007/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 10 de agosto de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359



Versão consolidada, com alterações até o dia 25/11/2015

LEI Nº 68/2003, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003.

"CRIA EMPREGOS PÚBLICOS NAS ÁREAS DOS PROGRAMAS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E SAÚDE DA FAMÍLIA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O cidadão ALCEU GAIO, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados nas áreas dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde - PACS e Saúde da Família - PSF, os Empregos Públicos com 48 (quarenta e oito) vagas, habilitação necessária para a posse, carga horária semanal e vencimento inicial, conforme especificações abaixo:

Nº DE VAGAS: 48

Nº DE VAGAS: 43 (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2015)

CARGO: Agente Comunitário de Saúde

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: 1º Grau Completo ou estar cursando. Residir na área/localidade de atuação

CARGA HORÁRIA: 40

VENCIMENTO INICIAL: 240,00

Art.2º A admissão aos empregos criados por esta Lei, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art.3º Os Empregos Públicos criados por esta Lei, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não tendo seus ocupantes direito a estabilidade.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itaiópolis, 2 de dezembro de 2003.

ALCEU GAIO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/03/2017



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 42 DE 25/11/2015

Cria emprego público de agente de combate a endemias e dá outras providências.

JOSÉ HERALDO SCHRITKE, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo, vinculado às atividades de saúde, o emprego público de Agente de Combate a Endemias, com 03 (três) vagas, destinado ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O titular do emprego público submete-se ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

§ 2º A contratação de Agente de Combate a Endemias será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e em conformidade com a legislação federal pertinente.

§ 3º A jornada de trabalho do ocupante do emprego público, é de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

§ 4º A remuneração base do emprego público de Agente de Combate a Endemias é de R\$ 1.077,17 (mil e setenta e sete reais e dezessete centavos), correspondente ao valor total do incentivo financeiro repassado ao Município, por cada agente, pela União Federal, sem prejuízo de acréscimos a título de adicionais, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

Art. 2º Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao emprego público de Agente de Combate a Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada e;

II - haver concluído o ensino médio.

Art. 3º As atribuições do ocupante do emprego público de Agente de Combate a Endemias, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, e as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria de Saúde, estão constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação do ocupante do emprego público de Agente de Combate a Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º A Administração poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate a Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas ou;

V - não residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

Art. 6º Ficam transferidas para o emprego público de Agente de Combate a Endemias, as seguintes atribuições do cargo de Agente de Saúde Pública:

I - Formalizar e executar programas de prevenção e controle de doenças dentro do programa nacional de imunização (PNI).

II - Realizar a promoção da saúde, visitando residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros relacionados com a prevenção da dengue no Município.

III - Realizar vistoria em terrenos baldios, visando localizar e eliminar focos e criadouros, realizando para isso tratamento focal, aplicação de larvicida (organofosforado) em vasos e plantas, pneus, tambores e outros;

IV - Realizar tratamento focal em pontos estratégicos, borracharias, ferro velho, oficinas e outros.

V - Realizar pesquisa larvária em pontos estratégicos.

VI - Realizar levantamento de índice (larvário) em imóveis existentes na cidade, de acordo com a classificação endêmica do Município.

VII - Fazer a orientação sobre o mosquito *Aedes Aegypti* bem como evitar a dengue, em todas as visitas.

VIII - Preencher formulários.

IX - Atualizar mapeamento.

X - Participar de reuniões e cursos de formação e educação continuada, correlatos à prevenção da dengue.

XI - Realizar outras ações e atividades, que sejam definidas no planejamento local e/ou da equipe.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Itaiópolis, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ HERALDO SCHRITKE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nesta data.

LAURO JOÃO TABORDA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

NOME DO EMPREGO PÚBLICO: AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.

NÚMERO DE VAGAS: 03

REGIME JURÍDICO: Celetista.

CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino médio completo.

VENCIMENTO: R\$ 1.077,17.

CONDIÇÃO PARA NOMEAÇÃO: Através de processo seletivo de provas ou provas e títulos.

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde.

ATRIBUIÇÕES: Ao Agente de Combate a Endemias compete:

- I - Formalizar e executar programas de prevenção e controles de doenças dentro do programa nacional de imunização (PNI).
- II - Realizar a promoção da saúde, visitando residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros relacionados com a prevenção da dengue no Município.
- III - Realizar vistoria em terrenos baldios, visando localizar e eliminar focos e criadouros, realizando para isso tratamento focal, aplicação de larvicida (organofosforado) em vasos e plantas, pneus, tambores e outros;
- IV - Realizar tratamento focal em pontos estratégicos, borracharias, ferro velho, oficinas e outros.
- V - Realizar pesquisa larvária em pontos estratégicos.
- VI - Realizar levantamento de índice (larvário) em imóveis existentes na cidade, de acordo com a classificação endêmica do Município.
- VII - Fazer a orientação sobre o mosquito *Aedes Aegypti* bem como evitar a dengue, em todas as visitas.
- VIII - Preencher formulários.
- IX - Atualizar mapeamento.
- X - Participar de reuniões e cursos de formação e educação continuada, correlatos à prevenção da dengue.
- XI - Realizar outras ações e atividades, que sejam definidas no planejamento local e/ou da equipe.
- XII - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;
- XIII - discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;
- XIV - pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;
- XV - vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;

- XVI - remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;
- XVII - manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;
- XVIII - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;
- XIX - guarda, alimentação, captura, remoção, coleta de sangue e eutanásia de animais;
- XX - orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;
- XXI - participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;
- XXII - participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.
- XXIII - realizar a notificação de identificação de focos endêmicos às autoridades competentes;
- XXIV - desenvolver a promoção de saúde, e prevenção de doenças por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e nas comunidades;
- XXV - coletar informações no âmbito de suas atribuições para orientar o Plano Municipal de Saúde.
- XXVI - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;
- XVII - executar outras atribuições inerentes ao cargo de Agente de combate às Endemias, bem como, aquelas previstas ou advindas do Ministério da Saúde.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/02/2017